

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

EDITAL N.º 021/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2024

PROCESSO N.º 240161/2024

VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 31.868.626/0001-48, sediada à Rua Prefeito João Gregório Galindo, nº 1426, Morro do Perez, Angra dos Reis-RJ, CEP: 23.904-450, endereço eletrônico: licitavrm@gmail.com, por intermédio seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar suas,

RAZÕES RECURSAIS

com fulcro no art.165, I, alínea ‘c’ da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, contra a decisão que classificou e habilitou o licitante RABELO MAGAZINE COMERCIO LTDA; demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final seja desclassificada e inabilitada.

I. RETROSPECTO FÁTICO.

Trata-se de certame que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE MONTEIRO LOBATO.

Quanto à insatisfação pela decisão do agente de contratação que julgou a proposta do recorrido classificado e habilitado, tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como adiante restará demonstrado.

II. DO DIREITO

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as razões instrumentalizam seu exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos acima elencados, pelas razões a seguir expostas.

A licitante declarada vencedora não assinou a declaração ANEXO V, não atendendo ao que dispõe os itens 2.B e 9.8.1 e 9.8.2 do edital.

Tem-se, portanto, descumprido o instrumento convocatório pela recorrida.

Nesta esteia, cabe enfatizar o princípio da vinculação ao edital, disciplinado no artigo 5º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração e dos administrados ao edital que regulamenta o certame. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz, **uma vez estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas em seus exatos termos.**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE.

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.

(TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO - TECNOLOGIA TOUCH SCREEN - REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO MANTIDA - PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA - MÁQUINAS COM PROCESSADOR DE 1.05 GHZ - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL - SUSPENSÃO DO CERTAME - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes fornecer equipamentos com "tela de toque LCD ou LED", ou seja, apresentar tecnologia *touch screen*. 3. Tendo em vista que os equipamentos da proposta da recorrente apresentam especificações técnicas diversas das que foram exigidas no edital, não há falar-se em irregularidade na inabilitação. 4. Lado outro, considerando que na proposta da Empresa licitante vencedora as máquinas possuem processador de 1.05 GHZ, compatível com as exigências editalícias, não há elementos para suspender os atos do

certame, devendo ser mantida a decisão objurgada. 5. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 03872941420228130000, Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2023).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – HABILITAÇÃO DE LICITANTES – INADMISSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR UM DOS LICITANTES – INABILITAÇÃO. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Concorrência Pública para outorga de concessão onerosa de uso e exploração de vagas de estacionamento rotativo do Município de Casa Branca. Decisão administrativa de habilitação de licitantes. Impetrante que busca a inabilitação dos litisconsortes concorrentes. Fase de habilitação. Descumprimento por um dos licitantes dos requisitos previstos no edital de licitação. Vinculação ao instrumento convocatório. Desqualificação ou inabilitação do concorrente que não atendeu aos requisitos do edital. 3. Decisão judicial que possibilitou a apresentação de documentação correta, com refazimento dos demais atos do procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes (art. 2º CF) e invasão na reserva de competência da Administração. Sentença reformada. Segurança concedida, em parte. Reexame necessário e recursos providos.

(TJ-SP - AC: 10012681520198260129 SP 1001268-15.2019.8.26.0129, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 09/02/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2022).

Por todo o exposto, concluir-se-á, o Edital é como "lei interna" da **licitação** e deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao **cumprimento dos seus requisitos e exigências**, tudo direcionado ao interesse público; consubstanciado a isto tem-se que os Recorridos não atenderam as exigências editalícias quanto aos valores propostos, motivo pelo qual devem ter suas propostas desclassificadas, tampouco atenderam aos requisitos de qualificação, motivo pelo qual devem ser julgados inabilitados sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

De rigor, o que se busca através do presente Recurso é a reforma da decisão que classificou as propostas dos recorridos, classificando-os e habilitando-os, visto a fundamentação legal ora lançada, bem como a aplicabilidade dos Princípios que norteiam a seara da Administração Pública, em especial, igualdade e vinculação ao edital.

III. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, ante o descumprimento pela recorrida dos requisitos previamente estabelecidos em edital, requer seja julgado provido o presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação da licitante.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Angra dos Reis, Rio de Janeiro, 09 de abril 2024.

VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA